



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012677/2005-36
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.434 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente LUMILEDS ILUMINACAO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

Não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação.

Súmula CARF 153.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/06/2004

VENDAS A EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO.

Não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação.

Súmula CARF 153.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.434 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 19647.012677/2005-36

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3402-00.637, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Lançamento

Originalmente, a fiscalização identificou falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pelo fato de a contribuinte não ter incluído na base de cálculo dessas contribuições o valor das vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. Em vista dessa constatação, foi constituído de ofício o crédito tributário, com os respectivos acréscimos legais, mediante Auto de Infração.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento. Em sua impugnação, a contribuinte alega que as vendas de mercadorias a pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus seriam equiparadas a exportação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 11-22.630, negou-lhe provimento, para manter o lançamento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que as vendas de mercadorias destinadas a empresas na Zona Franca de Manaus estão no campo de incidência das contribuições e que, portanto, somente seriam isentas especificamente as receitas dos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001 .

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3402-00.637**, na qual foi negado provimento ao recurso voluntário. Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu que as receitas de vendas à empresas da Zona Franca de Manaus não configuram exportação e, portanto, sobre elas incidem as contribuições.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do acórdão **3402-00.637**, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão do tratamento tributário aplicável às vendas de mercadorias para empresas na Zona Franca de Manaus.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, os acórdãos n.º 201-79.406 e 202-16.587 e argumentou que, após a edição da Medida Provisória n.º 2.037-25, de 21/12/200, as vendas de mercadorias para empresas da Zona Franca de Manaus são isentas, por força do disposto no § 2º do art. 14 da referida Medida Provisória.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **3402-00.637**, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

No mérito, entendo que a matéria esteja pacificada no âmbito do CARF, pelo Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 16 de novembro de 2017, que dispensou a contestação, bem como a interposição de recursos, e permitiu a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria, tendo em vista a aprovação, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, em 13/11/2017, do Parecer n.º PGFN/CRJ/N.º 1743, de 2016. A seguir, encontram-se reproduzidos os termos do referido Ato Declaratório, na parte que interessa:

... tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CGJ/N.º 1743/2016 desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14 de novembro de 2017, DECLARA que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e / ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade.”

Com efeito, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, em seu Anexo II, art. 62, dispensa a aplicação da lei justamente no caso de Ato Declaratório da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensando a contestação, interposição de recursos bem como permitindo a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria. Para fins de esclarecimento, encontra-se reproduzido excerto do referido artigo

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

...

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

...

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

Esclareça-se que, com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF firmou, em sede de Recurso Extraordinário - RE, o entendimento de que a controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional, enquanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ e os Tribunais Regionais Federais - TRF firmaram o entendimento de que, por força dos arts. 5º da Lei n.º 7.714/88, 7º da Lei complementar n.º 70/91 e 14 da MP n.º 2158-35/01, c/c art. 4º do DL n.º 288/67, não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, por se tratar de operação equiparada a exportação (art. 4º do DL n.º 288/67).

Essa também é a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido, cito o acórdão n.º 9303-007.880, da relatoria da Conselheira Tatiana Midori Migyama, cujas ementa encontra-se reproduzida abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.
EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM às receitas de exportação para afastar a tributação pelo PIS/Pasep.

Cabe recordar que a discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGFN 4/17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/2002

RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS.
EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus – ZFM às receitas de exportação para afastar a tributação pela Cofins.

Cabe recordar que a discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGFN 4/17.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

